



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.721297/2009-78
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 3202-000.544 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de agosto de 2012.
Matéria MULTA ISOLADA AO TRANSPORTADOR
Recorrentes FEDERAL EXPRESS CORPORATION e
FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 21/01/2005 a 23/12/2005

REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DE EMBARQUE NA EXPORTAÇÃO. MULTA DO ART. 107, IV, “E” DO DL 37/1966 (IN SRF nº 28/1994, 510/2005 E 1.096/2010). VIGÊNCIA E APLICABILIDADE.

A expressão “imediatamente após”, constante da vigência original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, traduz subjetividade e não se constitui em prazo certo e indubitado para o cumprimento da obrigação de registro dos dados de embarque na exportação. Para os efeitos dessa obrigação, a multa que lhe corresponde, instituída no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/1966, na redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003, começou a ser passível de aplicação somente em relação a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e fixou prazo certo para o registro desses dados no Siscomex. Não havendo, à época dos fatos, dispositivo legal que fixasse prazo certo para registro dos dados de embarque, não há como se caracterizar a infração imputada, não sendo pertinente a aplicação da IN/SRF nº. 1.096/2010.

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO PRAZO PREVISTO NA IN/RFB Nº 1.096/2010 POR FORÇA DA RETROATIVIDADE BENIGNA PREVISTA NO ART 106, II, DO CTN.

Para registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria, é incabível a aplicação retroativa do novo prazo estabelecido na IN/RFB nº 1.096/10, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, do CTN, visto que a nova normativa não deixou de tratar como infração o registro extemporâneo dos dados, não cominou à conduta infracional penalidade menos severa, nem deixou de tratar a conduta do transportador como contrária a qualquer exigência.

Recurso Voluntário Provido em parte.

Recurso de Ofício provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado: a) por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração; no mérito, em dar provimento parcial ao recurso voluntário; e b) por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de ofício. Vencidos os Conselheiros Rodrigo Cardozo Miranda e Octávio Carneiro Silva Corrêa. O Conselheiro Gilberto de Castro Moreira Junior declarou-se impedido. Fez sustentação oral, pela contribuinte, a advogada Vanessa Ferraz Coutinho, OAB/RJ nº. 134.407.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Irene Souza da Trindade Torres, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Charles Mayer de Castro Souza e Octávio Carneiro Silva Corrêa.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

Conforme Termo de Constatação Fiscal e da planilha extraída do sistema SISCOMEX EXPORTAÇÃO, partes integrantes do Auto de Infração objeto deste processo, a fiscalização apurou que, no período de 21/1/2005 a 23/12/2005, a empresa de transporte internacional supra mencionada formalizou registro de dados pertinentes ao embarque de mercadorias no sistema após o prazo de 02 (dois) dias, contados da data da realização do respectivo embarque, prazo este previsto no artigo 37 da Instrução Normativa SRF nº 28/1994, com nova redação dada pela Instrução Normativa SRF nº 510/2005, ficando a empresa sujeita à multa capitulada no artigo 107 do Decreto Lei nº 37/1966, com nova redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, sendo aplicada multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por embarque.

Ciente do Auto de Infração em 14/12/2009, fls. 1 dos autos, em 08/01/2009, a interessada apresentou a impugnação de fls. 256 e ss., onde em síntese do necessário alegou:

- nulidade em face da incorreta tipificação e adequação dos fatos à norma.
- nulidade em relação aos vãos anteriores à vigência da IN SRF 510/05, pela impossibilidade de aplicação de norma ainda não vigente à época dos fatos.
- Incorreta contagem de prazo pra realização da averbação, em face da solução de consulta 215/04
- prova imperfeita da infração em razão de falhas/indisponibilidade do Siscomex.
- inexistência de embaraço à fiscalização

Posteriormente, em 10/02/2011, foi anexado ao processo o documento de fls. 331 e ss, onde a interessada alega DIREITO SUPERVENIENTE, diante da Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010, que deixou de definir como infração a conduta correspondente à inserção de dados de embarque de mercadorias no Siscomex dentro do prazo de 07 dias.”

A DRJ-São Paulo II/SP julgou parcialmente procedente a impugnação (fls.530/542), nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 21/01/2005 a 23/12/2005

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA TRANSPORTADA NA FORMA E NO PRAZO ESTABELECIDO PELA SRFB.

No caso de transporte aéreo, constatado que o registro, no Siscomex, dos dados pertinentes ao embarque de mercadorias se deu após decorrido o prazo regulamentar, torna-se aplicável a multa prevista na alínea “e”, inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. RETROATIVIDADE.

Adotando o entendimento da Solução de Consulta Interna nº 8 da COSIT, de 14/02/2008, aplica-se a retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, pelo não registro no Siscomex dos dados pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo previsto no art. 37 da IN SRF nº 28, de 1994, em face da nova redação dada a este dispositivo pela IN RFB nº 1.096/10.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte”

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário a este Colegiado (fls. 405/451), alegando, em síntese:

- que o Auto de Infração foi lavrado com base em incorreta tipificação, bem como em incorreta adequação dos fatos à norma;

- que o Auto de Infração é nulo, por cerceamento do direito de defesa, em razão de não ter sido instruído com documento que comprove a infração imputada à recorrente, caracterizando a não ocorrência do fato gerador;

- que a decisão de primeira instância determinou a aplicação retroativa da IN/SRF nº 1.096/2010, mas deixou de exonerar as multas relativas aos vãos ocorridos nas datas de 28/05/2005, 29/10/2005 e 02/12/2005, os quais tiveram os respectivos registros de embarque de mercadorias realizados tempestivamente, dentro do prazo de 07 (sete) dias, conforme determina a predita IN, considerando-se a contagem de prazo estipulada pelo art. 123 do Código Civil;

- que é impossível a aplicação da IN/SRF nº. 510/2005, utilizada para embasar o Auto de Infração, em relação aos vãos ocorridos no período de janeiro de 2005 a 14 de fevereiro de 2005, vez que a predita normativa não se encontrava vigente à época dos fatos;

- que a planilha Siscomex que integra o auto de infração não indica a data real em que foi realizada a inserção dos dados de embarque no sistema, seja porque a data

considerada pela Receita é a data da averbação, que não necessariamente é a mesma data de registro dos dados, seja porque, por falha técnica, não ficaram registradas as tentativas de inclusão dos dados de embarque no Siscomex efetuadas pela recorrente;

- que o Siscomex possui falhas técnicas que, por diversas vezes, geram indisponibilidade do sistema, não podendo a recorrente arcar com multas decorrentes de um atraso que ela não deu causa;

- que não ocorreu qualquer embaraço à Fiscalização, tampouco prejuízo ao Fisco ou ao interesse público; e

- que houve violação aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que prestou espontaneamente todas as informações referentes a cada uma das mercadorias embarcadas ao exterior;

Ao final, requereu a reforma do Acórdão recorrido, a fim de que seja julgado totalmente improcedente o lançamento efetuado por meio do Auto de Infração.

Da decisão de primeira instância, recorreu, ainda, de ofício, a Fazenda Nacional, em virtude de o crédito tributário exonerado pela DRJ-São Paulo II/SP ser superior ao limite de alçada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres, Relatora

Os recursos voluntários e de ofício preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual deles conheço.

Trata a lide de aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão de a contribuinte ter registrado no Siscomex os dados de embarque de mercadorias em despachos de exportação após o prazo de 2 (dois) dias fixado no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 510/2005.

A DRJ-São Paulo II/SP determinou a exclusão de parte do lançamento efetuado, em razão da aplicação, por força da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, do prazo de 7 (sete) dias para registro do embarque estabelecido na IN/SRF nº 1.096/2010.

Vez que se trata de recursos voluntário e de ofício, a abordagem deste voto se dará em razão das matérias a serem analisadas, como um todo.

Dos Lançamentos Referentes a Fatos Geradores Ocorridos Anteriormente à Vigência da IN/SRF nº 510/2005

Esta matéria já foi, por diversas vezes, objeto de apreciação por esta Turma, tendo sido muito bem enfrentada pelo então Conselheiro José Luís Novo Rossari, nos autos do

processo nº. 10715.004710/2009-52, Acórdão nº. 3202-00.359, cujo voto abaixo transcrevo e adoto como razões de decidir:

“A lide respeita à exigência feita pelo Fisco da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 77 da Lei nº 10.833/2003, em razão de a recorrente ter registrado no Siscomex após o prazo de 2 (dois) dias fixado no art. 37 da IN SRF nº 28/1994, com a redação dada pelo art. 1º da IN SRF nº 510/2005, os dados de embarque de mercadorias em despachos de exportação.

Para melhor compreensão a respeito da matéria, cumpre sejam transcritas as normas legais e administrativas pertinentes aos fatos.

A Instrução Normativa SRF nº 28, de 27/4/1994, estabeleceu em seus arts. 37, *caput*, e 44 que, *verbis*:

*“Art. 37. **Imediatamente após** realizado o embarque da mercadoria, o transportador registrará os dados pertinentes, no SISCOMEX, com base nos documentos por ele emitidos. (destaquei)*

Art. 44. O descumprimento, pelo transportador, do disposto nos arts. 37, 41 e § 3º do art. 42 desta Instrução Normativa constitui embaraço à atividade de fiscalização aduaneira, sujeitando o infrator ao pagamento da multa prevista no art. 107 do Decreto-lei nº 37/66 com a redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751, de 10 de agosto de 1969, sem prejuízo de sanções de caráter administrativo cabíveis.”

O art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/1969, citado na transcrição acima, assim dispunha originalmente, tendo sido alterado apenas no tocante à atualização do valor da multa (última atualização constante do art. 646, I, do Decreto nº 4.543/2002 – Regulamento Aduaneiro), *verbis*:

“Art. 107 - Aplicam-se, ainda, as seguintes multas:

*I - de 103,56 (cento e três reais e cinquenta e seis centavos) a quem, por qualquer meio ou forma, desacatar agente do Fisco, **embaraçar**, dificultar ou impedir sua ação fiscalizadora; (...)” (destaquei)*

O *caput* do art. 37 antes transcrito foi alterado pelo art. 1º da IN SRF nº 510, de 14/2/2005, que lhe deu a seguinte redação, *verbis*:

*“Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, **no prazo de dois dias**, contado da data da realização do embarque.” (destaquei)*

No caso ora sob exame, o Fisco aplicou à empresa transportadora a multa específica prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37, de 1966, com a nova redação que lhe foi dada pelo art. 61 da Medida Provisória nº 135, de 30/10/2003 (DOU de 31/10/2003), que veio a ser convertido no art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que estabeleceu, *verbis*:

“Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

(...)

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (...).”

Feitas essas transcrições, impõe-se ressaltar que na vigência da IN SRF nº 28/1994 a inobservância da obrigação estabelecida no seu art. 37 era entendida pela SRF como caracterizadora de embarço à atividade de fiscalização aduaneira, conforme disposto em seu art. 44. No entanto, a partir da superveniência da Medida Provisória nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, foi estabelecida para o transportador a obrigação de **“prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas”**, como se verifica da redação retrotranscrita, emprestada ao art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966 pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003.

Destarte, com a entrada em vigor dessa nova norma legal, o descumprimento da obrigação de prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, passou a ser cominada com a multa de R\$ 5.000,00 prevista no inciso IV, “e”, do art. 107 do Decreto-lei nº 37/1966, e não mais aquela prevista por embarço, que veio a ser tipificada no inciso IV, “c”.

Para a caracterização de ilícito sujeito à aplicação da referida multa, há que ser apurado o descumprimento da obrigação, o que implica, no caso, a inobservância de prazo fixado pela SRF para a apresentação dos dados relativos ao embarque.

Verifica-se que, por ocasião dos fatos que geraram a aplicação das multas, vigia a redação original do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, que estabelecia que a obrigação devia ser satisfeita *“imediatamente após realizado o embarque da mercadoria”*. Ora, tem-se por evidente que, por não conter regramento certo e inequívoco que permita seu cumprimento sem a permanência de dúvidas, a imposição normativa constante desse ato administrativo é destituída de força cogente para a finalidade a que se propõe, de imposição de penalidade.

Com efeito, não é próprio dos diplomas pátrios norma semelhante que tenha fixado prazo não revestido de certeza e não expresso em quantidade certa. A

respeito, vê-se que o Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002) refere a prazos em horas, dias, meses e anos (arts. 132 *et alia*), o que traduz quantificação em números certos e indubitáveis. Também a Lei nº 9.784, de 1999, que dispõe sobre o processo administrativo, expressa prazos em dias, meses e anos (art. 66), revelando quantificação certa. O Decreto nº 70.235, de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, estabelece todos os seus prazos em dias, também com quantificação certa.

A matéria deve ser tratada com rigor ainda mais acentuado em se tratando de norma tributária-penal, que deve obedecer ao princípio insculpido no art. 97, inciso V do CTN, devendo o elaborador usar, em sua redação legislativa, dos cuidados básicos pertinentes à matéria, de forma a evitar o surgimento de dúvidas e questionamentos elementares que venham a permitir a aplicação das regras mais benéficas ao autuado, previstas no art. 112 desse mesmo Código. O caso em exame é exemplo da falta desse cuidado, ao apontar prazo incerto para o cumprimento de norma, visto que “*imediatamente após*” não pode ser considerado como um prazo regulamentar.

Daí que, na vigência original da IN SRF nº 28/1994, não havia norma que impusesse prazo para que as empresas aéreas procedessem ao registro no Siscomex, visto que a expressão “*imediatamente após*” não se traduz em prazo certo para o cumprimento de obrigação.

Resta acrescentar, por oportuno, que a interpretação dada a essa expressão pela Notícia Siscomex nº 105/1994, no sentido de que deve ser entendida como “*em até 24 horas da data do efetivo embarque da mercadoria*”, não tem base legal para os efeitos da lide, visto não estar compreendida entre os atos normativos de que trata o art. 100 do CTN. Trata-se, no caso, de veiculação destinada à orientação do Fisco e dos usuários do Siscomex, mas sem que possua as características essenciais de ato normativo, razão pela qual sequer foi referida na autuação.

De outra parte, também cumpre acrescentar que o art. 37 da IN SRF nº 28/1994 foi objeto de nova alteração pela IN RFB nº 1.096, de 13/12/2010, que aumentou o prazo para a apresentação de dados pertinentes ao embarque para 7 (sete) dias. Ressalte-se que esse ato normativo continua fazendo em seu art. 44 remissão ao art. 37, de forma a tratar a infração como de embarço, o que bem demonstra a falta de atenção à legislação vigente, que desde a Medida Provisória nº 135/2003 tem tipificação legal distinta.

Retornando à lide, resta que, em não havendo regra fixadora de prazo para que se implementasse a eficácia do art. 37 do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu a Lei nº 10.833/2003, por ocasião de sua publicação, há que se concluir que o primeiro ato administrativo que veio a disciplinar esse artigo foi a IN SRF nº 510, de 14/2/2005, antes transcrita, que em seu art. 1º alterou a redação do art. 37 da IN SRF nº 28/1994, de forma a fixar o prazo de 2 (dois) dias para o registro dos dados pertinentes ao embarque.

Desse modo, há que se concluir que a multa objeto de lide somente tem aplicação nos casos em que a inobservância da prestação de informações refira-se a fatos ocorridos a partir de 15/2/2005, data em que a IN SRF nº 510/2005 entrou em vigor e produziu efeitos.

Como os fatos que originaram este processo ocorreram entre 3/8 e 15/8/2004, quando ainda não existia essa Instrução Normativa, são descabidas a sua arguição e a sua trazida ao mundo jurídico, de forma a alicerçar a caracterização de infrações e a legitimar a cominação de penalidades que lhe correspondam. Nesse sentido as

regras estabelecidas pelo art. 150, III, “a”, da Constituição Federal e pelo art. 2º, parágrafo único, XIII, da Lei nº 9.784, de 1999, que rege o processo administrativo.

.....”

Assim, uma vez que o art. 37 da IN/SRF nº. 28/1994, por meio da expressão “imediatamente após”, estabeleceu prazo indefinido para o registro dos dados de embarque no Siscomex, deve ser considerado o prazo legal constante da IN/SRF nº. 510/200 (02 dias, a cont/r da data do embarque) para efeitos de aplicação da multa prevista no art. 107, IV, “e”, do Decreto-lei nº 37/1966, na redação que lhe deu o art. 77 da Lei nº 10.833/2003., que estabeleceu novo

Por tal razão, devem ser excluídos do lançamento todos os fatos geradores ocorridos até 14/02/2005, inclusive, independentemente da data em que efetivamente ocorreu o registro dos dados de embarque.

Dos Lançamentos Referentes a Fatos Geradores Ocorridos Após a Vigência da IN/SRF nº 510/2005. Da Aplicação da IN/RFB nº 1.096/2010.

A DRJ, na esteira do entendimento esposado pela Cosit, na Solução de Consulta nº 08, de 14/02/2008, entendeu tratar-se o caso da retroatividade benigna prevista na alínea “b” do inciso II do art. 106 do CTN, aplicando, assim, a alteração do prazo para registro dos dados de embarque promovida pela IN/RFB nº. 1.096/2010, que modificou a IN/SRF nº. 510/2005, alterando o prazo de 02 (dois) dias, previsto nesta normativa, para 07 (sete) dias.

Referida Solução de Consulta manifestou-se no sentido de aplicar, em razão da retroatividade benigna, o prazo de dois dias, estabelecido pela IN nº. 510/2005, em detrimento do prazo regulamentar do art. 37 da IN nº. 28/94 c/c a Notícia Siscomex nº 105/94, que pretendeu dar interpretação à expressão “imediatamente após”, utilizada naquela normativa, como sendo o prazo de até 24 horas após o embarque.

Em que pesem as considerações tecidas pela Cosit naquela Solução de Consulta, manifesto-me em sentido contrário, entendendo não ser o caso de aplicação do princípio da retroatividade benigna insculpido no art. 106, II, “a”, do CTN.

Tal dispositivo legal prevê a retroatividade benigna para os casos em que a nova lei deixa de definir como infração o ato anteriormente punível, isto é, quando não há mais cominação de multa para o ato, tendo em vista este não mais ser considerado infração. Veja-se:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

.....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe a defini-lo como infração;

.....

A multa aplicada encontra previsão legal no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto- Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03, o qual assim estabelece:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Documento assinado digitalmente em 28/08/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES, Assinado digitalmente em

28/08/2012 por IRENE SOUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 29/08/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta, ou ao agente de carga;”

A obrigação do transportador encontra-se estabelecida no art. 37 do Decreto-lei nº. 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº. 10.833, de 2003, que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

O prazo para prestar as informações no Siscomex acerca do embarque de mercadoria, à época dos fatos, era de 02 (dois) dias, contados da data da realização do embarque, conforme estabelecido pela IN nº. 510/2005, que alterou o art. 37 da IN nº. 28/1994, conferindo-lhe a seguinte redação:

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da SRF de despacho.

§ 2º Na hipótese de embarque marítimo, o transportador terá o prazo de sete dias para o registro no sistema dos dados mencionados no caput deste artigo.

A IN nº. 1.096/2010 tão-somente alterou o prazo para o transportador registrar no Siscomex os dados referentes ao embarque da mercadoria, mas não promoveu nenhuma alteração na tipificação da infração. Veja-se:

Art. 1º Os arts. 37, 41 e 52 da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá

ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho.

*§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o **caput** será contado da data do registro da declaração.*

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana)." (NR)

A infração tipifica-se, portanto, por deixar o transportador de prestar as informações pertinentes ao embarque da mercadoria no prazo estabelecido pela Receita Federal, o que continuou sendo infração, mesmo após a edição da nova normativa, em 2010. A conduta punida continuou a mesma, tendo sido alterado somente o prazo para se prestar as informações, permanecendo a exigência de se prestar as informações dentro do prazo.

Em 2005, quando os fatos ocorreram, era infração deixar o transportador de prestar as informações no prazo estabelecido pela Receita Federal? Sim. E em 2010, depois da edição da IN/RFB nº. 1.096, deixar o transportador de prestar as informações no prazo estabelecido pela Receita Federal continuou sendo conduta infracional? Sim. E em 2012, no momento desta sessão de julgamento, a conduta de deixar o transportador de prestar informação no prazo estabelecido pela Receita Federal continua sendo infração? Sim. Exige-se, ainda, que o transportador preste as informações dentro do prazo legal? Sim. E a pena aplicada quando é cometida a conduta infracional, continua a mesma? Sim, aplica-se a multa regulamentar. Então, não houve qualquer lei que tenha deixado de definir como infração a conduta que anteriormente era punida, não houve lei nova que deixasse de tratar a conduta como contrária à exigência de ação por parte do transportador, tampouco houve lei nova que cominasse penalidade menos severa que a prevista anteriormente, de modo que não há que se falar em aplicação de retroatividade benigna prevista em qualquer uma das alíneas do inciso II do artigo 106 do CTN.

O dever de cumprir a obrigação acessória permanece o mesmo e tudo continua igual: o transportador tem a obrigação de prestar as informações tempestivamente e quando ele deixa de prestar essas informações no prazo definido pela Receita Federal – seja este prazo de 24h, 2 dias, 5 dias, 7 dias ou 1 mês – é cabível a aplicação da multa. Descabido, portanto, falar-se em retroatividade benigna do art. 106, II do CTN.

Desta forma, deve ser mantido o lançamento referente aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/02/2005, inclusive, vez que foram efetuados os registros no Siscomex em prazo superior aos 2 dias estabelecidos na IN/SRF nº 510/2005.

De outro giro, mostram-se descabidas as alegações da recorrente de nulidade da peça de autuação por ausência de provas da infração perpetrada, bem como por cerceamento de seu direito de defesa.

A planilha de fls. 87/249 discrimina, perfeitamente, a data do embarque, o voo a que se refere, a data em que as informações foram registradas no sistema e a quantidade de dias em atraso na prestação dessas informações. Todos os dados ali presentes mostram-se suficientes para o exercício do direito de defesa que alega a recorrente ter sido cerceado, tendo

sido demonstrado pela contribuinte, na impugnação e no recurso voluntário, que é conhecedora de todos os fatos que lhe foram imputados.

Demais disso, a planilha juntada pela Fiscalização foi confeccionada por autoridade competente e dotada de fé pública, tendo sido elaborada de acordo com os dados extraídos do sistema Siscomex. Se entende a recorrente que os dados do Sistema não estão corretos, caberia a ela contraditar as informações e apresentar provas em sentido contrário, o que não o fez. O remédio cabível seria a indicação dos fatos, em todos os seus pormenores, na ocasião da interposição de seu recurso, de forma a possibilitar o correto exame por parte da autoridade julgadora da ação fiscal perpetrada, e não a apresentação de citações genéricas e abrangentes, que não especificam perfeitamente o erro fiscal, nem as alegadas falhas do sistema.

A situação fática encontra-se perfeitamente descrita no Auto de Infração e a autuação encontra-se amparada em correta fundamentação legal, conforme demonstrado linhas acima. A multa não diz respeito tão-somente à não prestação de informações pelo transportador, mas também à não prestação destas informações dentro do prazo legal.

Já as alegações da recorrente de que a imposição da penalidade viola os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do não confisco, respeitam a matéria cuja discussão é estranha à competência deste Colegiado. Na via administrativa, o exame da lide deve-se ater apenas à aplicação da legislação vigente, sendo descabido pronunciar-se sobre a validade ou constitucionalidade dos atos legais, entendimento já pacificado no âmbito administrativo, tendo sido objeto da Súmula CARF nº 2, consolidada na Portaria CARF nº 52, de 21/12/2010 (DOU de 23/12/2010), que dispôs, *verbis*:

“Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

No caso em exame, o lançamento da multa ateu-se aos regramentos previstos na legislação da espécie vigente à época dos fatos, tendo sido a multa corretamente exigida, em vista de ocorrência de atraso no registro no Siscomex das informações sobre dados de embarque na exportação.

Assim, pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir do lançamento os fatos geradores ocorridos até 14/02/2005, inclusive, e **DAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício, para manter o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 15/02/2005, inclusive.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres

CÓPIA